



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL - 0001354-85.2014.815.0031 – Alagoa Grande**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante :João de Araújo Soares**  
**Advogado :Humberto de Sousa Félix – OAB/RN 5069**  
**Apelado :Banco Industrial do Brasil S/A.**  
**Advogado :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL AFASTADA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PRIMEVO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

**- “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NO DECORRER DA AÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL RECHAÇADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. - A prescrição e os consectários legais da condenação possuem natureza de questão de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Por se tratar de contrato que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início após o vencimento da última parcela do contrato.**

*- Uma vez verificado o reconhecimento de danos morais numa situação de responsabilidade extracontratual - posto que decorrente de um ato ilícito cometido por terceiro no âmbito de contrato de consumo fraudulentamente realizado -, os juros de mora possuem como termo a quo a data do evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do arbitramento de seu valor na sentença.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009088720148150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-02-2017) (grifei)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

**João de Araújo Soares**, devidamente qualificado nos autos, moveu “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais”, contra o **Banco Industrial do Brasil S/A.**, igualmente identificado, em virtude de suposto empréstimo indevido descontado na sua aposentadoria. Objetivando, ao final, o recebimento, em dobro, dos valores retirados ilegalmente e de indenização pelos abalos extrapatrimoniais suportados.

Com o advento da sentença (fls. 151/152-verso), o juízo *a quo* reconheceu a prescrição quinquenal da ação, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Irresignado, o autor apelou (fls.154/165), sustentando, em síntese, a ausência do decurso do prazo prescricional, porquanto a sua contagem só tem início a partir do último desconto.

Continuando, assevera que o lapso prescricional aplicável ao caso é o decenal, haja vista a inexistência de previsão específica em relação à repetição do indébito, consoante disposto no artigo 205 do Código Civil.

Por fim, pugna pela aplicação da teoria da causa madura, a fim de julgar procedente a demanda.

Contrarrazões – fls.168/173.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo - fls.181/182.

**É o relatório.**

## VOTO

### DA PRESCRIÇÃO

Analisando os autos, verifico assistir razão ao apelante no que pertine ao início do prazo prescricional, conforme explico a seguir.

Considerando o tipo da presente demanda, tem-se que a regra a ser aplicada é o Código de Defesa do Consumidor, e não o artigo 205 do Código Civil.

A título elucidativo, transcrevo o artigo 27 do aludido diploma consumerista:

*“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”*

Nesse diapasão, verifica-se, através do documento de fls.21, que a primeira parcela do empréstimo ocorreu em 23.02.2007, e a última, em 10/09/2009.

Noutra banda, a ação foi ajuizada em 14.08.2014, ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

A propósito, confira-se recentíssimas decisões desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NO DECORRER DA AÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL RECHAÇADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. - A prescrição e os consectários legais da condenação possuem natureza de questão de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Por se tratar de contrato que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início após o vencimento da última parcela do contrato. - Uma vez verificado o reconhecimento de danos morais numa situação de responsabilidade extracontratual - posto que decorrente de um ato***

*ilícito cometido por terceiro no âmbito de contrato de consumo fraudulentamente realizado -, os juros de mora possuem como termo a quo a data do evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do arbitramento de seu valor na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009088720148150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-02-2017) (grifei)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA. DATA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO PREVISTA NA AVENÇA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o termo a quo do transcurso do prazo prescricional é a data da última parcela estabelecida no contrato de mútuo firmado entre as partes, pouco importando que o inadimplemento de quaisquer das prestações tenha antecipado o vencimento da dívida em sua integralidade. II - Assim, considerando que a data da última prestação existente na avença em discussão era 06/10/2008, o prazo final para cobrança da dívida seria 06/10/2013. Ocorre que o recorrente procedeu com a renegociação da dívida em momento anterior (maio/2013), ou seja, antes que o seu crédito fosse fulminado pela prescrição, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade. III - Recurso provido. IV - Inversão dos ônus sucumbenciais, honorários advocatícios fixados com base no [art. 85, §8º do CPC](#), no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (TJES; Apl 0001020-72.2015.8.08.0011; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Robson Luiz Albanez; Julg. 15/05/2017; DJES 17/08/2017) (grifei)**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SÓ SE COMPUTA A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRAZO DE CINCO ANOS SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA 1. O magistrado de base não agiu corretamente ao reconhecer prescrita a ação em questão, posto que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - em virtude da aplicação do Código Consumerista - começa a fluir do vencimento da última parcela do empréstimo, qual seja, fevereiro de 2015, tendo como lapso final a data de fevereiro de 2020, para interposição da ação**

*reparatória. 4. Reforma da sentença que se impõe, para afastar o reconhecimento da alegada prescrição. 5. Recurso conhecido e provido. (TJMA; AP 042720/2016; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto; Julg. 12/12/2016; DJEMA 16/12/2016)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRESTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. Segundo o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contrato que envolve obrigações de trato sucessivo, considera-se como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, a data de vencimento estabelecida no próprio instrumento ou o dia do vencimento da última parcela. O contrato de mútuo assinado por duas testemunhas representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, constituindo título executivo extrajudicial. Os cálculos baseados em juros de 1% ao mês não se aplicam as instituições financeiras, diante da insubordinação às normas limitadoras da Lei de Usura. As entidades abertas de previdência complementar privada ao realizarem operações de mútuo com seus participantes se equiparam às instituições financeiras. A capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000, aplicável o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que contratada. (TJMG; APCV 1.0572.14.002373-8/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 23/06/2016; DJEMG 19/07/2016)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, ainda que tenha sido convencionado o vencimento antecipado das prestações, no caso de inadimplemento, o prazo prescricional apenas tem início após o vencimento da última parcela do contrato” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.008510-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)**

Desse modo, deve ser afastada totalmente a prejudicial de prescrição.

Contudo, quanto ao julgamento do mérito da demanda, entendo que a causa não se encontra madura para julgamento, porquanto o Banco promovido pugnou pela produção de perícia grafotécnica, a ser realizada tanto no contrato como no recibo de pagamento, consoante se colhe das fls. 136.

Assim, rejeitada a prescrição, os autos devem voltar ao juízo de primeiro grau para o seu regular processamento.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo primevo para o seu regular trâmite. Sem condenação em verbas sucumbenciais neste momento.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/05